TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011457-70.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: João Luiz Di Lorenzo Thomaz

Requerido: Extra - Companhia Brasileira de Distribuição

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que o autor pede a condenação do réu (a) na obrigação de fazer consistente em vender-lhe a geladeira e o fogão pelos preços anunciados apenas para compra com Cartão Extra, mas sem o referido condicionamento (b) ao pagamento de indenização por danos morais.

O art. 39, I do CDC é claro quanto ao seu sentido e alcance: não se pode condicionar o <u>fornecimento</u> de um produto/serviço ao <u>fornecimento</u> de outro produto/serviço. Percebe-se o que a lei impede está tratando do <u>fornecimento</u>, e não das <u>condições de preço e forma</u> de pagamento.

Feita essa distinção, <u>inexistiu venda casada</u> na hipótese em tela, porque as fotografias de folhas 11/25 comprovam que <u>não havia qualquer impedimento</u>, ao autor, de adquirir a geladeira e o fogão <u>por outros meios</u> que não o Cartão Extra. O uso do Cartão Extra apenas possibilitava <u>melhor preço e condições de pagamento</u>, situação distinta e, como vista, <u>não</u> alcançada pela proibição do art. 39, I do CDC.

Também deve ser rejeitado o pedido indenizatório.

A contratação não é obrigatória para o fornecedor, ante o princípio

da <u>liberdade de contratar</u>, corolário da <u>autonomia da vontade</u> e da <u>livre iniciativa</u> (art. 170, parágrafo único da Constituição Federal), mesmo porque <u>ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei</u> (art. 5°, II, Constituição Federal). Por essa razão, a instituição financeira não era obrigada a aprovar a concessão do crédito ao autor ("Cartão Extra").

A avaliação, feita pela instituição financeira, sobre se contratará ou não, é <u>bastante</u> <u>ampla</u>, e certamente não leva em consideração apenas o fato de o <u>interessado estar ou não com o "nome limpo"</u>. São considerados outros tantos fatores relativos ao <u>perfil financeiro e o patrimonial mais geral do consumidor</u>.

Verdade que o autor possivelmente poderia exigir informações sobre os parâmetros que levaram a instituição financeira, provavelmente através do sistema de *credit scoring*, a negar a concessão do crédito (STJ, REsp 1.457.199/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ªS, j. 12/11/2014).

Todavia, o <u>descumprimento desse dever informacional</u>, naquele momento específico, <u>não gera dano moral indenizável</u>, mesmo porque o *credit scoring* é realizado pela instituição financeira coligada (Itaú) e não pelo supermercado (Extra), de modo que é plausível supor que os prepostos do Extra não dispusessem das informações pretendidas, naquele momento e naquele local.

Noutro giro, reputo <u>ausente dano moral indenizável</u> pela circunstância de a preposta do estabelecimento ter afirmado ao autor "que o nome dele não tinha sido aprovado, que o problema dele não era com o Extra, e sim com o Itaú" (folha 173).

O dano moral é bem entendido como o dano extrapatrimonial, isto é, a lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

Segundo a jurisprudência, somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

No caso dos autos, entendo que a gerente, com sua fala, não adotou o melhor comportamento esperado e exigível, entretanto esse fato <u>não foi suficiente</u> para configurar dano moral suscetível de lenitivo pecuniário.

Note-se, no contexto relatado pelo autor e pela testemunha, que a gerente não difamou o autor, tendo nas circunstâncias mencionado a <u>ausência de aprovação do crédito</u> num contexto de justificar que <u>a recusa não foi feita pelo Extra</u>, e sim pela instituição financeira, assim ela não poderia, pessoalmente, agir de modo a resolver esse problema.

## Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 12 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA